

09/18 – Governo Federal altera normas relativas à compensação tributária e restringe direito dos contribuintes

Em meio à crise gerada pela greve dos caminhoneiros no final do mês de maio último e ao grande déficit fiscal decorrente da redução dos tributos incidentes sobre o óleo diesel, o Governo Federal promulgou a Lei nº. 13.670, de 30 de maio de 2018, que trata da reoneração da folha de pagamentos de determinados setores da economia, que desde 2012 recolhiam a Contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social (“INSS”) sobre a receita bruta, nos termos da Lei nº. 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

No entanto, no bojo das alterações havidas pela referida Lei, inseriu-se dispositivo que, ao apagar das luzes, alterou as regras previamente estabelecidas (e elencadas na Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996) no que concerne à compensação tributária, restringindo-se as possibilidades de aproveitamento de créditos fiscais acumulados por contribuintes que, por meio deles, pretendessem quitar outros débitos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (“RFB”).

Com efeito, conforme se observa do artigo 6º da Lei nº. 13.670/18, alterou-se o artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, que trata justamente das possibilidades de compensação tributária e, nele, inseriu-se cinco novos incisos que acabaram por conferir novos aspectos impeditivos de grande relevância à sistemática então estabelecida de compensações tributárias para pagamento de tributos federais.

Veja-se, nesse sentido, a disposição literal dos referidos incisos, já incorporados ao texto da Lei nº. 9.430/96, da seguinte forma:

“Art. 74 - O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...).

§ 3º - Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...);

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei' (grifamos).

Dentre os referidos incisos (colacionados acima), merece maior destaque aquele que, agora, corresponde ao inciso IX, do §3º, da Lei nº. 9.430/96 e que tratou da impossibilidade de compensarem-se “*os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei*”.

Com efeito, para as empresas optantes do Lucro Real e que optaram pelo recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”) pela sistemática anual, em que são previstos pagamentos mensais pelo regime de estimativa, como adiantamento dos valores devidos em 31 de dezembro de cada ano-calendário, o impacto dessa nova restrição tende a ser consideravelmente relevante.

Isso porque, quando realizaram tal opção, não havia qualquer restrição ao pagamento das estimativas mensais por meio de compensação com créditos fiscais anteriormente detidos, tais como créditos acumulados de Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (“PIS/Pasep”) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”), sendo que agora, com a novel restrição, deverão realizar os pagamentos mensais mediante desembolsos de caixa, o que, certa e imediatamente, causará efeitos não previstos em seus respectivos fluxos financeiros.

Vale dizer que as restrições aqui apontadas já haviam sido objetos de disposição pelo Governo Federal, quando da edição da Medida Provisória nº. 449, de 03 de novembro de 2008, alteração que, quando da conversão dela na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009, acabou não se concretizando, gerando grande alívio aos contribuintes, sobretudo as companhias abertas, em sua grande maioria sujeitas à apuração do IRPJ e da CSLL pelo Lucro Real, dado o faturamento anual superior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais).

Em contrapartida, a Lei nº. 13.670/18, por seu artigo 8º, inseriu o artigo 26-A à Lei nº. 11.457, de 16 de março de 2007, que havia criado a “Super Receita” e unificado a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da Contribuição para o INSS e contribuições previdenciárias com os tributos federais administrados pela RFB, finalmente estendendo as regras de compensação tributária previstas pelo artigo 74 da Lei nº. 9.430/96 às contribuições previdenciárias devidas pelas pessoas jurídicas que utilizem o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (“eSocial”), sendo vedada a compensação tributária nos demais casos.

Assim, diante de todo o cenário exposto, colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos ou orientações que se mostrem necessárias acerca da questão, inclusive para avaliação e/ou implementação das medidas judiciais e/ou administrativas apropriadas para minimizar o impacto das novas restrições à compensação fiscal mencionadas.

Atenciosamente,

Passos e Sticca Advogados Associados – PSAA.